



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 209/2010 ANO I

Belo Horizonte, terça-feira, 28 de dezembro de 2010

Juiz Jadir Silva
Presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Vice-Presidente

Juiz Fernando A. Nogueira Galvão da Rocha
Corregedor

Maria Cristina de B. Pires
Diretora-Geral

CORREGEDORIA

Provimento nº 03/2010 - CJM

Acrescenta, revoga e altera dispositivos da Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo artigo 29, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar e pelo artigo 1º do Provimento nº 01, de 23 de março de 2010, e considerando a necessidade de aprimorar a execução das atividades judiciárias, bem como atender às disposições da Resolução nº 121 de 15 de outubro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, acerca da regulamentação de divulgação dos dados processuais na rede mundial de computadores e quanto à expedição de certidões judiciais pelos Tribunais, e da Resolução 99/2010 de 15 de dezembro de 2010 do Tribunal de Justiça Militar, que institui o novo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos, SINGEP,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os artigos 116-A, 116-B, 116-C e os parágrafos 1º, 2º e 3º e 116-D ao Provimento nº 01, de 2010 - Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 116-A. A consulta pública aos dados básicos dos processos judiciais disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais deve assegurar o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.”

Art. 116-B. Os dados básicos do processo de livre acesso são:

- I- número, classe e assuntos do processo;
- II- nomes das partes e de seus advogados;
- III- movimentação processual;
- IV- inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 116-C Serão disponibilizadas, para a consulta pública, os seguintes dados básicos de processo judicial:

- I- número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II- nomes das partes;
- III- número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV- nomes dos advogados;
- V- registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º A consulta ficará restrita ao previsto no inciso I do caput deste artigo nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento de pena.

§2º Perdendo o processo a sua natureza sigilosa, deverão ser cadastrados todos os dados essenciais do processo.

§3º Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais disponíveis na rede mundial de computadores (internet).

Art. 116-D. A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

Art. 2º. Alterar a Seção IV (Central de Certidões) do Capítulo II do Provimento nº 01, de 2010 - Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Seção IV
Central de Certidões

Art. 17. A Central de Certidões é órgão subordinado à Corregedoria da Justiça Militar e terá como atribuição receber os requerimentos, efetuar as necessárias consultas no SINGEP e identificar sobre a existência de termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária.

Parágrafo único. Escrivão judicial designado por ato do Corregedor, bem como os servidores efetivos que atuam junto à Central de Certidões serão os responsáveis pela emissão das certidões que forem solicitadas à Central de Certidões e expedidas por esse setor.

Art. 18. O responsável pela Central de Certidões será um servidor efetivo do Tribunal de Justiça Militar lotado na Corregedoria.

Art. 19. Qualquer interessado, por si ou por quem o represente, independentemente de apresentação de instrumento de mandato, poderá requerer certidão junto à Central de Certidões, informando nome completo, nacionalidade, estado civil, números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores, número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda e o endereço residencial ou domiciliar da pessoa a respeito da qual se certifica.

Art. 20. Até que seja disponibilizado eletronicamente, o requerimento de certidão judicial na Justiça Militar de Minas Gerais pode ser feito:

I - por correspondência ou pessoalmente, na sede da Central de Certidões; e
II - por mensagem eletrônica dirigida ao endereço certidao@tjmmg.jus.br, conforme formulário padronizado e disponibilizado no sítio da Corregedoria na internet.

Art. 21. Não será cobrado qualquer valor pela emissão da certidão.

Art. 22. As certidões estarão disponíveis aos interessados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da entrega do requerimento, podendo ser entregues a pessoa que apresentar o respectivo protocolo ou enviadas pelos Correios, se assim for requerido (art. 273, VII, da Lei Complementar nº 59, de 18/01/01).

§1º A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

- I – nome completo;
- II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;
- III – se pessoa natural:
 - a) Nacionalidade;
 - b) Estado civil;
 - c) Números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;
 - d) Filiação; e
 - e) Endereço residencial ou domiciliar.

IV – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

§2º Não será incluído na relação de que trata o inciso IV o processo em que houver gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei n. 7.210, de 1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 202, da Lei 7.210, de 1984).

§3º A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.

Art. 23. A certidão judicial, cível ou criminal, será positiva ou negativa, conforme o caso. A certidão será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

§1º A certidão judicial criminal também será negativa:

- I – quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.
- II – em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei n. 7.210, de 1984) ou a pena já estiver sido extinta ou cumprida.

§2º Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito do qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, casos em que deverá constar essa observação.

Art 24. Revogado.

Art. 25. O requerente de certidão negativa sobre a sua situação poderá, na hipótese do §1º inciso I, do artigo anterior, solicitar a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento.

Art. 26. A certidão judicial requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.

Art. 27. Compete a cada Escrivão judicial, ou a seu substituto legal, a pesquisa de feitos e a expedição da certidão judicial para instruir feitos tramitando na Auditoria em que estiver lotado.

Parágrafo único - A certidão de que trata o *caput* deste artigo será padronizada e expedida por meio do SINGEP.

Art. 28. A *certidão de inteiro teor* será de responsabilidade do Escrivão da Auditoria onde tramita ou tramitou o feito, será expedida quando se tratar de requisição judicial.

Parágrafo único. No caso das certidões de inteiro teor de feitos já arquivados, o Escrivão responsável pela sua emissão deve solicitar, quando necessário, os autos à Corregedoria.

Art. 29. Em nenhuma hipótese, constarão, na certidão criminal, dados relativos a fatos que não tenham natureza jurídico-criminal.

Art. 30. Em substituição às certidões, poderão ser fornecidas cópias reprográficas de peças dos autos, que, para esse fim, deverão estar regularmente autenticadas pelo Escrivão.

Art. 31. Quando na consulta ao SINGEP for constatada eventual ausência de dados de feito já arquivado, a Secretaria do Juízo deverá solicitar à Secretaria da Corregedoria a atualização do cadastro.

Art. 32. É responsabilidade de cada Escrivão judicial verificar no SINGEP a regularidade das informações relativas à tramitação dos feitos de suas respectivas Auditorias.

Art. 3º. Revogar o inciso V do artigo 4º do Provimento nº 01, de 2010.

Art. 4º. Alterar o *caput* do artigo 9º do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º São atribuições da Secretaria da Corregedoria, em relação à disciplina dos servidores que prestam serviços na Central de Certidões e na Central de Mandados:”

Art. 5º. Alterar as alíneas dos incisos I do artigo 50 do Provimento nº 01/2010, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 50. (...)

I - nos feitos criminais:

- a) número de origem dos autos (portaria, APF, inquérito policial);
- b) unidade militar de origem dos documentos ou seu remetente;
- c) nome completo, filiação, número de registro e unidade de lotação dos indiciados constantes da homologação do comandante da unidade;
- d) capitulação criminal atribuída ao fato a ser apurado;
- e) local, data e sumário dos fatos;
- f) vítima (quando se tratar de pessoa física, cadastrar nome e filiação);
- g) relação e descrição de armamento ou outro material apreendidos;
- h) tramitação;

Art. 6º. Alterar o *caput* do artigo 41 do Provimento nº 01/2010 e acrescentar-lhe o parágrafo único, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. A Central de Distribuição de Feitos e Protocolo-Geral é órgão de apoio administrativo subordinado ao Juiz de Direito responsável pela distribuição.

Parágrafo único. O Juiz de Direito responsável pela distribuição, no caso dos servidores lotados na Central de Distribuição de Feitos e Protocolo-Geral, deverá:

- I - controlar a frequência;
- II - controlar o horário de início e final da jornada de trabalho;
- III - controlar a concessão de licenças e de abonos de faltas;
- IV - elaborar as escalas de férias e as de plantões nos períodos de recesso forense;
- V - providenciar a substituição de servidores, durante as férias e outros períodos de afastamento;

Art. 7º. Alterar o § 1º do artigo 48 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“§1º A comunicação a que se refere o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, o seguinte endereço: aime1@jmemg.jus.br.”

Art. 8º. Alterar o *caput* do artigo 54 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 54. Os documentos recebidos no Protocolo-Geral dirigidos às Secretarias judiciais e à Corregedoria devem ser remetidos a esses setores, diariamente, até as 17 horas, mediante carga, ficando para o dia seguinte o que vier a ser protocolado após esse horário.”

Art. 9º. Alterar a Seção III (Destinação das Coisas Apreendidas) do Capítulo XII do Provimento nº 01, de 2010 - Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria, bem como acrescentar os artigos 220-A, 220-B e 220-C ao Provimento nº 01, de 2010 - Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 219. As armas, acessórios e munições, bem como objetos e valores apreendidos deverão ser remetidos, juntamente com os inquéritos militares e demais peças de informação, à Justiça Militar e serão recebidos pelo Escrivão da respectiva Secretaria mediante certidão, após a regular distribuição do feito.

Parágrafo único. Até o trânsito em julgado de decisão proferida em processo criminal, os bens apreendidos devem ficar sob a guarda do escrivão, sob a responsabilidade do juiz do feito.

Art. 220. Ao receber os autos, o Juiz de Direito do Juízo Militar ordenará a restituição dos bens que não mais tenham interesse ao processo, cuidando de intimar os apontados proprietários, por ocasião do primeiro ato processual ou na decisão de arquivamento do feito, para que no prazo de dez dias, reclamem a restituição dos bens comprovados a titularidade e ou registro, sob pena de perdimento.

§ 1º. Os instrumentos do crime previsto no artigo 109, II, letra a, do Código Penal Militar, quando não mais houver interesse processual, serão liberados para destruição.

§ 2º. O produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática poderão ser restituídos somente ao lesado ou a terceiro de boa fé.

§ 3º. Se a coisa apreendida for facilmente deteriorável, o Escrivão comunicará ao Juiz do feito para os fins do artigo 195, do Código de Processo Penal Militar.

§ 4º. As armas, munições e explosivos apreendidos poderão ser colocados sob custódia do Comandante da Unidade, a título de posse provisória, inclusive como depositário fiel do produto de apreensão, até que sobrevenha decisão judicial determinando a respectiva liberação

§ 5º. No julgamento do processo, o juiz decidirá também a respeito das armas, munições, explosivos, objetos e valores que ainda permanecem apreendidos.

§ 6º. Nenhum processo, inquérito policial militar ou feito será encaminhado ao arquivo sem decisão de destino das armas, munições, explosivos, objetos e valores que ainda permanecem apreendidos.

Art. 220-A. Após o trânsito em julgado de decisão proferida em processo criminal, as armas de fogo, acessórios e munições apreendidas e que não tenham proprietário identificado deverão ser encaminhadas ao Exército brasileiro, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826, de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.706, de 2008.

Parágrafo único. O Comando da 4ª Divisão Militar do Exército designou as seguintes organizações militares para receber as armas oriundas da Justiça: 4º Depósito de Suprimentos, localizado na Praça Presidente Antônio Carlos, s/n.º, Centro, Juiz de Fora – MG, e 55º Batalhão de Infantaria, localizado na Avenida do Exército, s/nº, Bairro Santo Antônio II, Montes Claros – MG.

Art.220-B. Os bens apreendidos não reclamados, após 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, deverão ser alienados em hasta pública, com recolhimento do valor apurado ao Tribunal de Justiça Militar, por meio da guia de recolhimento do poder judiciário (ver código da receita), podendo ser cedidos ou incinerados os imprestáveis e os de inexpressivo valor econômico, lavrando-se de tudo auto circunstanciado, salvo substâncias tóxicas, entorpecentes, estupefacientes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, que deverão ser destruídos sob a orientação do órgão ambiental estadual competente.

Artigo 220-C. O Ministério Público será ouvido em todas as decisões de liberação ou destinação dos bens apreendidos.

Art. 10. Alterar o Capítulo VI do Provimento nº 01/2010, bem como acrescentar os artigos 116-A, 116-B, 118-A, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Capítulo VI
Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos – SINGEP

Art. 116. O Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP permite o controle processual informatizado de todo o acervo cadastrado na base de dados da Justiça Militar.

§ 1º O processamento e o registro das informações serão feitos através da inserção dos dados no sistema, desde a distribuição até a baixa do registro do feito.

§ 2º Autos de sindicância de natureza administrativo-disciplinar instaurada no âmbito das instituições militares não serão distribuídos e cadastrados no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP.

§ 3º Todo o acompanhamento processual poderá ser feito pelas partes, advogados e quaisquer interessados através das informações disponibilizadas nos terminais de consultas e no sítio do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça Militar.

Art.116 – E. O SINGEP compreenderá, entre outras funcionalidades:

- I – distribuição dos feitos segundo os critérios de proporcionalidade, igualdade e aleatoriedade;
- II – cadastro dos feitos de acordo com a numeração única de processos e com as Tabelas Processuais Unificadas de Assuntos, Classes e Movimentos, em conformidade com Resoluções do Conselho Nacional de Justiça;
- III – a base de dados para emissão de certidões judiciais;
- IV – controle de movimentação e do arquivamento de feitos;
- V – a base de dados do Diário Judiciário Eletrônico, para publicação de atos judiciais;
- VI – a gestão de informações necessárias para os relatórios mensais de produtividade dos magistrados (RIAJ) e para os relatórios da Corregedoria e da Gerência Judiciária;
- VII – controle de execução da pena;
- VIII – controle de carga interna e externa de feitos;
- IX – confecção das pautas de audiências da primeira instância e das sessões de julgamento da segunda instância;
- X – controle de materiais apreendidos.

Art.116 - F. O Tribunal firmará parcerias com a OAB/MG, Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar com o objetivo de importar a base de dados desses órgãos para o banco de dados da Justiça Militar, mantendo constantemente atualizados e fidedignos os registros cadastrais relativos às partes nos feitos registrados no SINGEP.

Art. 117. O Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP deve observar as Tabelas Processuais Unificadas de Assuntos, Classes e Movimentos, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As Tabelas Processuais Unificadas serão as seguintes:

- I - Tabela de Assuntos Processuais (TAP), que se destina à classificação das matérias ou dos temas discutidos nos procedimentos judiciais;
- II - Tabela de Classes Processuais (TCP), que se destina à classificação do tipo de procedimento adotado pela parte na petição inicial; e
- III - Tabela de Movimentos Processuais (TMP), que se destina ao registro padronizado dos andamentos ou atos processuais que impulsionam o processo.

Art. 118. O Corregedor da Justiça Militar designará um servidor da Corregedoria para compor o Comitê Gestor.

Art.118 - A. Compete ao Comitê Gestor do SINGEP:

- I – administrar o sistema nos aspectos relacionados ao seu funcionamento;
- II – atender, treinar e acompanhar os usuários;

III – sugerir novas funções, melhorias e adequações técnicas necessárias ao bom funcionamento do SINGEP;

IV – trabalhar em cooperação junto à Gerência de Informática, a partir da demanda operacional apresentada pelos usuários, buscando constante aperfeiçoamento do SINGEP dentro da viabilidade técnica existente;

V – garantir a restrição de acesso dos operadores, de acordo com sua lotação e perfil de usuário.

Art. 119. A inclusão, a exclusão e qualquer outra alteração referente ao cadastramento de envolvidos, indiciados e denunciados nos feitos criminais em tramitação na Primeira Instância serão de competência exclusiva dos servidores lotados na Central de Distribuição de Feitos.

§ 1º. Quando houver necessidade de se proceder às alterações a que se refere o *caput*, o Escrivão da Secretaria de Juízo em que tramita o feito as solicitará à Central de Distribuição de Feitos e as discriminará, por meio de ofício.

§ 2º. O prazo para a Central de Distribuição de Feitos proceder à alteração pretendida é de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do efetivo recebimento do ofício.

Art. 120. O Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP será atualizado diariamente pelos servidores das Auditorias, sob supervisão do Escrivão da Secretaria do Juízo, e todos os atos processuais havidos serão incluídos no mesmo dia de sua realização, observando-se os códigos e procedimentos corretos em cada caso.

§ 1º. Cabe ao Escrivão ou servidor por ele autorizado incluir no sistema o nome completo e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado ou o número da Madep do Defensor Público, tão logo as partes se façam representar no processo.

§ 2º. Os relatórios mensais e o relatório de produtividade dos magistrados (RIAJ) da Primeira Instância serão extraídos exclusivamente através do SINGEP, pela Corregedoria, até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 121. O acesso aos aplicativos do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP será feito exclusivamente através de senhas individuais, que são de inteira responsabilidade do operador do sistema.

Art. 122. A inserção de dados falsos, alteração ou exclusão de informações não autorizadas no SINGEP poderá ensejar ao responsável as sanções previstas no âmbito civil, penal e administrativo.

Art. 123. Nos feitos criminais, tão logo sejam publicadas as sentenças condenatórias, as informações relativas a elas deverão ser, imediatamente, incluídas no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, para efeito de expedição de certidão de antecedentes criminais e da guia de execução penal.

Art. 124. É dever do servidor, sob supervisão do Escrivão, incluir corretamente no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP o nome do Juiz de Direito do Juízo Militar que despachar, sentenciar ou realizar audiência, seja ele titular, substituto ou cooperador.

Parágrafo único. Caberá ao Juiz de Direito, após prolação e assinatura de despacho, decisão ou sentença, apor carimbo ou utilizar qualquer outro meio que propicie a sua identificação, para fins da correta inclusão da informação sobre o ato no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP.

Art. 125. É vedada a criação ou implementação de aplicativos, funções e alterações de qualquer dos módulos do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, bem como a criação de assuntos, classes e movimentações, salvo expressa autorização do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 126 - A garantia da segurança e do correto armazenamento das informações e dos dados lançados, a acessibilidade dos dados na rede, as cópias diárias de *back up* dos dados cadastrados, a execução das medidas de desenvolvimento e a adequação do SINGEP ficarão a cargo da Gerência de Informática.

Art. 127. Os equipamentos e programas de informática instalados nas Auditorias, bem como o uso dos suprimentos, restringir-se-ão ao indispensável para o serviço, observando-se a economia, sendo proibido seu emprego para fins pessoais e particulares sob qualquer pretexto.”

Art. 11. Alterar o inciso VIII do artigo 8º do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“VIII – gerir o Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos – SINGEP;”

Art. 12. Alterar o *caput* do artigo 44 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44. Para efeito de controle e registro, todos os feitos serão cadastrados no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP eletronicamente.”

Art. 13. Alterar o *caput* do artigo 45 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 45. O Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP adotará parâmetro que permita a distribuição equânime e aleatória de feitos entre as Auditorias, de forma a garantir a preservação do princípio do juízo natural, utilizando, para isso, a compensação na distribuição.”

Art. 14. Alterar o *caput* do artigo 50 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 50. Antes de proceder à distribuição, compete à Central de Distribuição de Feitos cadastrar, no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, os seguintes dados:”

Art. 15. Alterar o inciso II do parágrafo único do Art. 79º do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“II - declarações firmadas pelos Juízes de Direito Titulares das Auditorias, assegurando que o registro e a movimentação de feitos no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP foram conferidos, encontrando-se regulares e de acordo com a realidade dos feitos em tramitação nas Auditorias.”

Art. 16. Alterar o *caput* do artigo 80 do Provimento nº 01/2010 e seu parágrafo 1º, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 80. Os Juízes de Direito e Escrivães manterão permanente fiscalização sobre a regularidade do andamento dos feitos em tramitação nos respectivos juízos, inclusive no que diz respeito ao seu fidedigno registro e à sua movimentação no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP.

§ 1º Sendo detectada incorreção nos mapas de movimento forense ou no registro e na movimentação de feitos no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, o fato deverá constar do formulário de correição da Secretaria do Juízo, com informação das providências adotadas para a devida correção.”

Art. 17. Alterar o parágrafo 2º do artigo 141 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º Serão observados rigorosamente os códigos existentes no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, para a publicação dos atos judiciais.”

Art. 18. Alterar o *caput* do artigo 144 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 144. Incumbe ao Escrivão verificar se o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Advogado foi incluído no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP e, em caso negativo, proceder à sua inclusão.”

Art. 19. Alterar o *caput* do artigo 146 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 146. O Comitê Gestor do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP emitirá relatório noticiando a suspensão ou o cancelamento do registro de inscrição de Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo tal fato ser levado, imediatamente, ao conhecimento dos Juízes de Direito do Juízo Militar.”

Art. 20. Alterar o *caput* do artigo 156 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 156. A utilização das movimentações especiais se dará em casos específicos, seja por determinação legal ou judicial, observados os códigos existentes no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, que deverão estar adequados quanto àquelas determinações.”

Art. 21. Alterar o *caput* do artigo 160 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 160. É proibida a renovação de movimentação processual ou a utilização de movimentação especial, dando andamento ao feito no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, com o intuito de dissimular a existência de processos paralisados além do prazo legal.”

Art. 22. Alterar o *caput* do artigo 168 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 168. O Escrivão e, na sua impossibilidade, o Escrevente da Secretaria, deve registrar a retirada e a devolução de autos, mediante carga em livro próprio e ainda no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, facultado ao servidor da justiça solicitar ao Advogado ou Promotor a exibição da carteira profissional.”

Art. 23. Alterar a Seção V e a Seção VI do Capítulo XI do Provimento nº 01/2010, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Seção V

Da baixa e reativação de registros no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP

Art. 180. A baixa de registro de processos ou de partes no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, quando efetivada, deverá ser certificada nos autos e alterará o *status* do registro de ativo para baixado.

Parágrafo único. Haverá a diminuição do acervo de processos na Auditoria quando a baixa for referente a processos, não sendo computada para fins de compensação na distribuição de feitos.

Art. 181. Em situações excepcionais, poderá ocorrer o cancelamento de registros no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, gerando a exclusão das informações relativas a processo e a parte, para efeito de consulta e acompanhamento processuais.

Parágrafo único. O Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP armazenará as informações necessárias à análise do registro excluído, para fins de eventual auditoria por parte da Corregedoria da Justiça Militar.

Art. 182. A baixa e o cancelamento de registros serão realizados observando-se os códigos do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP.

Parágrafo único. A baixa será realizada pela Secretaria da Auditoria e o cancelamento de registros será realizado pela Central de Distribuição de Feitos.

Art. 183. A baixa do registro de processos de natureza cível ocorrerá quando for declarada por sentença a sua extinção, nos termos da legislação processual.

Art. 184. Nos processos de natureza criminal, proceder-se-á à baixa do registro:

I - do réu, quando absolvido ou tenha sido decretada a extinção da punibilidade;

II - do processo, quando o Juiz de Direito do Juízo Militar declarar a sua incompetência ou a do Conselho de Justiça para o julgamento do feito; e

III - do indiciado em inquérito policial militar, quando a denúncia não for oferecida ou, sendo oferecida, for rejeitada pelo Juiz de Direito do Juízo Militar.

§ 1º É proibida a baixa do registro do réu ou do processo, em caso de sentença condenatória, enquanto não houver a informação do Juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena de que houve a extinção de sua punibilidade.

§ 2º A comunicação de prisão em flagrante somente terá o seu registro baixado no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP, após o cadastro do inquérito policial ou da denúncia.

Art. 185. Em se tratando de autos apensos, transitada em julgado a decisão, o Juiz de Direito determinará a baixa de seu registro com posterior arquivamento.

Parágrafo único. Determinada a baixa, o Escrivão trasladará cópia da decisão transitada em julgado para os autos principais e certificará, após a juntada:

I - na contracapa dos autos principais, que o apenso, cujo número identificará na certidão, transitou em julgado e se encontra em arquivo, tendo sido juntada aos autos principais a cópia da decisão que determinou a baixa e o arquivamento; e

II - na contracapa do processo apenso, que o processo é parte constante dos autos da ação principal, cujo número identificará na própria certidão.

Art. 186. A reativação do registro do processo e de parte no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP será realizada mediante autorização judicial e certificada nos próprios autos.

Parágrafo único. Se não houver a determinação de que trata o *caput* deste artigo, o Juiz de Direito Titular de Auditoria no Juízo Militar deverá ser cientificado da irregularidade constatada.

Seção VI

Do arquivamento e desarquivamento dos autos

Art. 187. A Corregedoria da Justiça Militar é responsável pela guarda e conservação de todo o acervo de processos findos.

Parágrafo único. Após o devido registro do encerramento do processo, os feitos deverão ser arquivados em caixas, com a devida informação no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP.

Art. 188. O arquivamento e o desarquivamento de processo são atos decisórios do Juiz de Direito do Juízo Militar, não podendo ser delegados ou supridos por certidão.

Art. 189. O arquivamento dos autos do Agravo de Instrumento obedecerá à rotina seguinte:

I - após o recebimento dos autos pelo Juízo de Primeiro Grau, o acórdão será trasladado para os autos da ação originária; e

II - após cumprida a formalidade do inciso I deste artigo, o Escrivão informará, nos autos da ação originária, a data do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, a data do seu recebimento na Secretaria de Juízo e o número do maço em que o mesmo será arquivado, em registro próprio, no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP.

Art. 190. Caberá à Secretaria da Auditoria receber pedidos de desarquivamento de feitos.

Art. 191. Mediante requerimento dirigido à Corregedoria, poderá ser concedida aos Advogados e/ou Estagiários vista de autos arquivados."

Art. 24. Alterar o *caput* do artigo 261 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 261. Para a extração da guia de execução, o Escrivão deve cuidar para que os dados de qualificação do sentenciado, bem como os dados da sentença condenatória, estejam informados corretamente no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP."

Art. 25. Alterar o *caput* do artigo 270 do Provimento nº 01/2010, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 270. Até que seja disponibilizado o aplicativo do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos - SINGEP que contém o módulo de execução penal, o controle da pena será processado pela Secretaria de Juízo, devendo as condenações do mesmo indivíduo serem examinadas em conjunto."

Art. 26. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Até a entrada em vigor deste Provimento, a Corregedoria orientará os servidores da Primeira Instância quanto às alterações nele constantes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2010.

Fernando A. N. Galvão da Rocha
Juiz Civil Corregedor da Justiça Militar

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

ÍNDICE POR ADVOGADOS

69499 => 1; 100563 => 2; 123481 => 2;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 15753

Acusado: Cb PM Célio Costa Souza => Quanto à detração dos dias cumpridos a título de prisão cautelar, é de se notar que já ocorreu a devida detração, conforme se observa do atestado de pena a cumprir de fls. 114 e da guia de recolhimento de fls. 165. Quanto à progressão de regime, trata-se na verdade de pedido de livramento condicional. O acusado foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, não sendo aplicável o livramento condicional, tendo em vista o montante de pena aplicada, por força do art. 89 do Código Penal Militar. Indeferido o pedido de saída temporária. Adv.: Milton Alexandre de Freitas.

2 - 27852

Acusado(s):SD Renato Willian Barros => Indeferido o pedido de saída temporária do Sd PM Renato Willian de Barros. Adv.:Marcos Antonio da Silva Alves, Rafael Moreira Brandão.